



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525540-68.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIANO LEITE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9349

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº: 1525540-68.2023.8.26.0228

Apelante: Mariano Leite da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO. Uso de documento falso (artigos 304 e 297, ambos do Código Penal). Cédula de Identidade Falsificada. Sentença condenatória. Pretensão à absolvição. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas. Atipicidade da conduta não configurada. Condenação mantida. Dosimetria. Maus antecedentes ostentados pelo réu que ensejam o recrudesimento da pena-base. Regime semiaberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito mantidos. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mariano Leite da Silva contra a r. sentença (fls. 145/151) que julgou procedente a ação penal para condená-lo, como incurso no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal; substituída a pena privativa de liberdade duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 salário mínimo, em favor de entidade com destinação social.

Em suas razões recursais (fls. 177/183), o apelante pugnou, em síntese, por sua absolvição por atipicidade da conduta, sustentando que não agiu com dolo.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 192/194), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não provimento** do apelo (fls. 202/206).

É o relatório.

Consta dos autos que **MARIANO LEITE DA SILVA** foi processado como incurso no artigo 304, *caput*, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, no dia 1º de setembro de 2023, por volta das 08h30, no Terminal da Bandeira, nº 10, República, na cidade e Comarca de São Paulo, fez uso de documento público falsificado, apresentando documento de identificação em nome de Carlos Sergio Alves de Souza à funcionária da SPTrans Dayana Santos Souza.

Segundo o apurado, “(...) *na data e local dos fatos, o denunciado compareceu ao terminal de recarga da SPTrans e apresentou à atendente Dayana documento de identificação em nome de Carlos Sergio Alves de Souza, solicitando fosse gerada uma segunda via do seu bilhete único, que estaria atualmente cancelado. A autoria foi apenas conhecida porque, após consulta ao cadastro informatizado próprio, a atendente percebeu a desconformidade da fotografia aposta no documento de identificação e a fotografia constante do sistema. Ato contínuo, guardas municipais foram acionados e abordaram o denunciado, tendo sido localizado em seu poder, ainda, uma carteira nacional de vigilante, um cartão do SUS e um comprovante de vacinação todos em nome de Ademir Miranda de Lima, porém com foto do denunciado. Indagado informalmente, MARIANO confessou a autoria dos fatos. Interrogado perante a autoridade policial, o denunciado confessou a autoria do crime, alegando que recebeu os documentos falsificados na mesma data de pessoa que não soube qualificar e que deveria fazer uma recarga de R\$ 20,00 no bilhete único. Afirmou, ainda que receberia a quantia de R\$ 60,00 como pagamento. (...)*” (fls. 73/75).

Após o regular trâmite da Ação Penal, adveio a r. Sentença condenatória contra a qual se insurge a combativa Defesa, por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Sem razão, contudo.

A prova da existência, pelos vestígios materiais – materialidade –, vem comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/04), termo de depoimentos (fls. 09/11), auto de exibição e apreensão (fls. 14), cópias dos documentos apreendidos (fls. 27/28), informações cadastrais de Carlos Sergio Alves de Souza (fls. 29/32), laudo pericial (fls. 83/91) e

pela prova oral coligida aos autos.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pelas testemunhas Dayana, Carlos Alberto Nogueira dos Santos e Cleber Jose Mestrinero, os dois últimos guardas civis municipais responsáveis pela prisão em flagrante do réu (fls. 11/13 e 168/169 – mídia eletrônica).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos feito pela d. Magistrada sentenciante, vez que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(...) Em Juízo, disse que uma pessoa deu um documento para que ele recarregasse o bilhete. Faria uma carga de R\$ 120,00 e iria receber R\$ 60,00. Ele falou que o bilhete estava bloqueado e, carregando, ele seria desbloqueado. Tal pessoa se chama Rodrigo e o conheceu na Praça da Sé. Para a confecção do documento, tirou uma foto por celular no dia anterior. Ele também mandou fazer uma rubrica.

*A testemunha **Dayana**, em solo policial (fls. 10), disse que: “Trabalha no local como atendente de bilheteria quando o acusado se aproximou e pediu que fosse feita a entrega da segunda via do seu bilhete único, pois o dele estaria cancelado. Apresentou um RG em nome de CARLOS SERGIO ALVES SOUZA e quando consultou no sistema a fotografia vinculada a esse cadastro aparecia como de outra pessoa. Pediu então para verificar se o bilhete estava cancelado e constatou que de fato estava. Considerando tal fato suspeito acionou a guarda municipal que fica no local. E logo em seguida foram todos conduzidos a essa delegacia de polícia”.*

***Carlos Alberto Nogueira dos Santos**, GCM, disse que uma funcionária do terminal solicitou a presença da equipe, em razão do uso de um documento falsificado. O réu foi encaminhado ao DP. Ele disse que tinha adquirido o documento na Praça da Sé.*

***Cleber Jose Mestrinero**, GCM, disse que a presença da equipe foi solicitada pela funcionária do terminal, pois o*

documento apresentado pelo réu não condizia com os dados do cadastro. Ele disse que tinha feito o documento na Praça da Sé e que alguém teria pedido para que carregasse o bilhete único.”

Ademais, importa anotar que o fato de as testemunhas serem guardas civis municipais não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Aliás, o depoimento do guarda municipal constitui meio idôneo a corroborar o conjunto probatório e ainda embasar o decreto condenatório.

A respeito, destaca-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“(…) Nunca é demais lembrar que a jurisprudência dá aos depoimentos de integrantes da Polícia, da guarda estadual e das **guardas municipais** o mesmo valor que possuem os testemunhos de quaisquer outras pessoas, sendo ilógico desqualificá-los imotivadamente, pelo simples fato de emanarem de agentes estatais (…)”

(Apelação nº 0010217-82.2006.8.26.0361 - MOGI DAS CRUZES - Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel.: **RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA** - Voto nº 30.239).

“(…) Mais: não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade no depoimento de **guardas civis municipais** responsáveis pela prisão em flagrante do réu, pois, na condição de testemunhas, como qualquer outra pessoa, prestam compromisso, nos termos da lei, e estão sujeitos às penas por falso testemunho que, repita-se, não tinham razão para incriminá-lo, graciosamente, tanto que foram ouvidos em audiência e não foram contraditados no momento oportuno (CPP, artigo 214) (…)” (Apelação - 3002283-44.2013.8.26.0048 - Atibaia. Colenda 5ª Câmara de

Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Rel. JUVENAL DUARTE**).

Logo, o depoimento dos guardas goza de validade e relevante importância probatória, sendo apto a sustentar um decreto condenatório, em especial, quando submetido ao contraditório e em consonância com outras provas existentes no processo. Os guardas descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentando declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da abordagem e da prisão em flagrante delito do apelante.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado, sendo certo que o esforço empreendido pelos agentes não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elementos aptos à formação da convicção do julgador.

Por sua vez, o apelante, em juízo, como diferente não poderia ser, em razão da dinâmica dos fatos, admitiu a prática delitiva. Declarou que: “(...) *uma pessoa deu um documento para que ele recarregasse o bilhete. Faria uma carga de R\$ 120,00 e iria receber R\$ 60,00. Ele falou que o bilhete estava bloqueado e, carregando, ele seria desbloqueado. Tal pessoa se chama Rodrigo e o conheceu na Praça da Sé. Para a confecção do documento, tirou uma foto por celular no dia anterior. Ele também mandou fazer uma rubrica.*” (fl. 147).

Dessa forma, corporificado, pois, o crime pelo qual foi processado o apelante e marcante o dolo com que se houve, não sendo de se falar, ainda, em grosseria na falsificação, que inviabilizasse a idoneidade do documento para ofender o bem jurídico tutelado.

A falsidade foi comprovada por laudo técnico (fls. 83/91), como exige o art. 158 do Código de Processo Penal (TJSP, RT 813/588; TJSP, RT 770/568; RJTJSP 124/495; RT 600/339, 567/313; TJSP, RT 791/597; TJSP, RT

805/565).

O conjunto probatório reproduz com fidelidade o noticiado na denúncia, porquanto, claro o conhecimento do réu sobre a falsificação do documento. O próprio apelante admitiu que recebeu a cédula de identidade ostentando sua fotografia com os dados de terceiro, bem como que entregou o aludido documento à funcionária do terminal da SPTrans, com o escopo de recarregar o bilhete único. Inequívoco, pois, o dolo na conduta do réu, não havendo que se falar em atipicidade.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO. Uso de documento falso. Recurso Defensivo: Absolvição insuficiência probatória. Inadmissibilidade. Autoria e materialidade suficientemente demonstradas pelo acervo probatório. Palavra dos policiais seguros e coerentes acerca do uso do documento. **Laudo pericial que atestou a falsidade documental. Dolo comprovado. Delito formal. Consumação independente de resultado. Condenação mantida.** Dosimetria que não comporta reparo. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1584158-57.2019.8.26.0224; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024 – g.n)

Ademais, tem-se que a idoneidade do documento bem descrito no laudo técnico – para enganar é manifesta, tanto que foi efetivamente usado pelo acusado. Nada indica que o documento, já à primeira vista, mostrava-se falso. De relevante tem-se o fato de que não foi pronta a verificação da inidoneidade material e ideológica do documento, pelo exame desarmado.

Em reforço, cumpre transcrever trecho da resp. sentença: “(...) *No mais, o laudo pericial do documento a fls. 83/91 atestou a sua falsidade. Não há que se falar em crime impossível, pois a falsificação foi comprovada após verificação, via sistema, da não compatibilidade das fotografias. E não se tratava de falsificação grosseira ainda que, aos olhos treinados de policiais, alguns indícios de fraude*

pudessem ser constatados (...)” (fls. 148).

Assim, presente a relevante ofensividade não é de se aplicar o princípio *nullum crimen sine iuria*, reforçando a necessária resposta penal. De atipia não se cuida. Neste sentido, *mutatis mutandis*: “APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. TESE NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Não se cogita de atipicidade da conduta, por falsificação grosseira, se o documento apresentado demonstrou efetiva potencialidade lesiva. Ademais, o crivo da autenticidade documental deve ser tomado da capacidade de enganar um homem médio, como ocorreu no caso. Pena mantida, inclusive a substitutiva pecuniária de dois salários mínimos, levando-se em conta o crime praticado e a necessidade de resposta penal adequada. Na verdade, o réu tentou abrir conta bancária em nome de terceira pessoa, utilizando-se de vários documentos falsos com a finalidade de adquirir um carro, agindo com audácia e destemor. APELO DESPROVIDO” (Apelação nº 0070582-57.2012.8.26.0114. Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel.: MARCOS CORREA).

Da mesma forma: “(...) *A falsificação grosseira é aquela reconhecível imediatamente por qualquer pessoa inexperta (Heleno Cláudio Fragoso, Lições de Direito Penal Parte Especial (arts. 213 a 359, CP), 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 343)*”. (in, Apelação nº 0004957-06.2014.8.26.0050 - São Paulo - Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel.: MARCO ANTONIO Marques da Silva).

Assim, irreparável a resp. sentença condenatória, pois o réu, após receber o documento falso de modo ilícito e concorrendo para a falsificação, eis que utilizada sua fotografia na cédula de identidade, fez uso do documento visando a recarga de bilhete único em nome de terceiro, não havendo que se falar, ainda, em desistência voluntária ou arrependimento eficaz – art. 15 do C.P. –, porquanto consumado o delito com a apresentação do documento falso, não logrando êxito o réu em recarregar o bilhete por circunstâncias alheias a sua vontade.

A respeito, destaca-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação Uso de documento falso (art. 304, 'caput', do CP)

Condenação Recurso defensivo Absolvição pretendida
Descabimento Materialidade e autoria delitiva devidamente
demonstradas Confissão ofertada pelo réu corroborada pelo relato
dos milicianos Absolvição por se tratar de fraude grosseira
Inocorrência - Documento apto a enganar o homem médio -
Irrelevante que a exibição tenha se dado por iniciativa própria,
espontânea ou por solicitação (provocada) da autoridade
Incontroverso o elemento subjetivo caracterizador do tipo penal
(dolo) Estado de necessidade não comprovado. **Desistência
voluntária que não ocorreu, pois o réu somente confessou a
prática delitiva após ser abordado e efetivamente apresentar o
documento falso Condenação de rigor** - Reprimenda bem dosada
Regime aberto e substituição penal corretamente fixados Sentença
mantida Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal
0007776-79.2006.8.26.0248; Relator (a): Salles Abreu; Órgão
Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Indaiatuba - 2ª
Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/03/2013; Data de Registro:
06/03/2013 – G.N.)

Assim, de rigor, a procedência da ação penal, nos termos expostos
na r. sentença.

Passa-se ao exame da dosimetria das penas.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal,
a MMª. Juíza *a quo* fixou a pena-base em um sexto (1/6) acima do mínimo legal,
estabelecendo-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-
multa, no mínimo legal, por ostentar o apelante maus antecedentes (Processo nº
0058251-80.2008.8.26.0050).

Na segunda fase, ausentes agravantes e presente a circunstância
atenuante da confissão espontânea, a reprimenda retornou ao mínimo legal de 02
(dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na derradeira fase da dosimetria, não houve causas de aumento ou
de diminuição de pena a serem consideradas.

Por fim, fixou-se o regime inicial semiaberto ao réu, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada e os maus antecedentes ostentados pelo acusado.

Nesse sentido: *"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais"* (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: *"Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime."* (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

A respeito, colaciona-se decisão desta C. Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO. Uso de documento falso. Pleito defensivo: Modificação para o regime aberto. Impossibilidade. Réu que ostenta 03 condenações caracterizadoras de maus antecedentes. Recalcitrância no cometimento de delitos. **Maus antecedentes que podem elevar a pena-base e justificar a imposição de regime mais gravoso.** Não bis in idem. **Mantido regime semiaberto.** Substituição descabida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1501811-36.2023.8.26.0576; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024 – g.n.)

Claro, pois, que regime mais brando não se mostra suficiente, uma vez que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não são aptos a demover o apelante do impulso criminoso.

Nesse passo, incabível a imposição de regime mais ameno, mostrando-se necessário o cumprimento de mais uma etapa para ressocialização.

Por fim, entendendo presentes os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, a MMª. Juíza *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da condenação, conforme fixado na execução, e pela prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 salário-mínimo, no valor vigente quando do efetivo adimplemento, em favor de entidade com destinação social a ser indicada pelo Juízo das Execuções.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao apelo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator